

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*1*  
*Proferido em plenário, em*  
*1º/6/10, às 17h 53min.*

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 476, DE 23 DEZEMBRO DE 2009**

**(MENSAGEM N.º 1.092, de 2009)**

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

**I - RELATÓRIO**

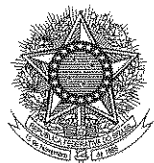
O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 1.092/2009, a Medida Provisória n.º 476, de 23 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, e dá outras providências".

A Medida Provisória n.º 476, editada em 23 de dezembro de 2009, contém três diferentes medidas:

1. dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matéria-prima ou produto intermediário pelo estabelecimento industrial na fabricação de seus produtos;



4347F29755



2. reduz a zero a alíquota da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS – incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150 cm<sup>3</sup>, efetuada por importadores e fabricantes; e

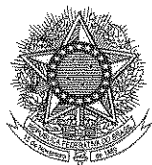
3. revoga o inciso II do art. 61 da medida provisória nº 472, de 2009, e repristina expressamente o art. 2º da Lei nº 9.959, de 2000, acarretando a inaplicabilidade do método denominado Preço de Revenda Menos Lucro (PRL), adotado na tributação de Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior (regras de Preços de Transferência).

Os artigos 1º, 2º e 4º da MP 476 especificam as condições em que o crédito presumido de IPI será concedido. O §1º do art. 1º define resíduos sólidos como sendo os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade. O §2º do art. 1º delega ao Poder Executivo a competência para definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, quais os materiais adquiridos como resíduos sólidos darão direito ao crédito presumido. O art. 2º estabelece que o crédito presumido: (I) será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição; (II) não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI; (III) somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedado, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e (IV) será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI – fixado em ato do Poder Executivo – a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até cinquenta por cento do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 1º. Já o art. 4º estabelece que o Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º e 2º.

O art. 3º da MP restabelece a vigência – para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010 – do art. 4º da Lei n.º 12.024, de 27 de agosto de 2009, o qual reduz a 0 (zero) a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm<sup>3</sup>, efetuada por importadores e fabricantes,



4347F29755



classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10 e 8711.20.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O art. 5º estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação em relação aos arts. 1º e 2º.

Por fim, o art. 6º da MP 476 revoga o inciso II do art. 61 da Medida Provisória n.º 472, de 15 de dezembro de 2009, voltando a vigor o art. 2º da Lei n.º 9.959, de 27 de janeiro de 2000, o qual por sua vez, dá nova redação à alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

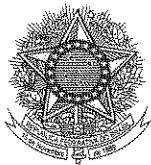
No prazo regimental, foram apresentadas 20 emendas à MP n.º 476, de 2009, conforme listagem descritiva a seguir:

- ☐ ☐ Emenda 1, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que suprime o inciso III do art. 2º para ampliar a abrangência do crédito presumido de que trata o art. 1º;
- ☐ ☐ Emenda 2, do Deputado Leonardo Quintão, que suprime o inciso III, o termo "até" do inciso IV e o parágrafo único do art. 2º para ampliar a abrangência do crédito presumido de que trata o art. 1º;
- ☐ ☐ Emenda 3, do Deputado Fernando Ferro, que altera o art. 1º para conceder o crédito presumido na aquisição de matérias-primas oriundas de reciclagem;
- ☐ ☐ Emenda 4, do Deputado Fernando Ferro, que altera o § 1º do art. 1º para definir o conceito de "resíduos sólidos" conforme a norma técnica ABNT NBR 10004/87;
- ☐ ☐ Emenda 5, do Deputado Fernando Ferro, que altera o § 2º do art. 1º para definir o conceito de "reciclagem";
- ☐ ☐ Emenda 6, do Deputado Fernando Ferro, que altera o art. 2º para conceder crédito presumido de IPI aos estabelecimentos que operam como recicladoras de resíduos sólidos;
- ☐ ☐ Emenda 7, do Deputado Fernando Ferro, que altera o inciso I do art. 2º para dar maior clareza na incidência do crédito presumido;
- ☐ ☐ Emenda 8, do Deputado Leonardo Quintão, que altera o inciso III do art. 2º para ampliar a abrangência do crédito presumido de que trata o art. 1º;

CM



4347F29755



- ☐ ☐ Emenda 9, da Senadora Lúcia Vânia, que altera o inciso III do art. 2º para ampliar a abrangência do crédito presumido de que trata o art. 1º;
- ☐ ☐ Emenda 10, do Deputado Fernando Ferro, que altera o inciso III do art. 2º para dar melhor compreensão ao texto;
- ☐ ☐ Emenda 11, do Deputado Fernando Ferro, que altera o inciso IV do art. 2º para adequar a abrangência do crédito presumido de que trata o art. 1º;
- ☐ ☐ Emenda 12, do Deputado Flávio Dino, que altera o inciso IV do art. 2º para ampliar o percentual do crédito presumido de que trata o art. 1º para até 100%;
- ☐ ☐ Emenda 13, do Deputado Fernando Ferro, que altera o art. 3º para conceder às cooperativas de catadores de material reciclável alíquota zero de IPI na aquisição de máquinas e equipamentos;
- ☐ ☐ Emenda 14, do Deputado Fernando Ferro, que inclui § 3º ao art. 1º para definir o conceito de "recicladoras de resíduos sólidos";
- ☐ ☐ Emenda 15, do Deputado Fernando Ferro, que inclui § 3º ao art. 4º da Lei n.º 12.024, de 2009, para estender o benefício de que trata o caput à aquisição de bicicletas;
- ☐ ☐ Emenda 16, do Deputado Sandro Mabel, que inclui artigo para conceder crédito presumido no PIS e na Cofins incidentes sobre a produção de biodiesel;
- ☐ ☐ Emenda 17, do Deputado Jovair Arantes, que inclui artigos para conceder isenção e crédito presumido no PIS e na Cofins incidentes sobre a produção de biodiesel;
- ☐ ☐ Emenda 18, do Deputado Fernando Coruja, que inclui artigo para habilitar associações e cooperativas de catadores de material reciclável a coletar resíduos descartados pela administração pública federal;
- ☐ ☐ Emenda 19, do Deputado Fernando Coruja, que inclui artigo para conceder alíquota zero de IPI na aquisição de máquinas e equipamentos destinadas à atividade de reciclagem;
- ☐ ☐ Emenda 20, do Deputado Odair Cunha, que acrescenta artigo para conceder isenção de IPI sobre açúcar;



4347F29755



Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 1/ 2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mesa da Câmara dos Deputados indeferiu liminarmente as emendas n.º 16, 17 e 20 por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo material da Medida Provisória.

## II - VOTO DO RELATOR

### DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1/2002 do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

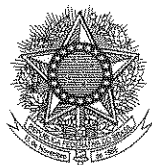
Segundo a Exposição de Motivos n.º 199 – MF que acompanha a Medida Provisória n.º 476/09, assinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, a medida relativa ao crédito presumido de IPI objetiva incentivar a produção de produtos reciclados no valor de até 50% (cinquenta por cento) da nota fiscal de aquisição de resíduos sólidos multiplicado pela alíquota da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aplicável ao produto que contiver os respectivos resíduos. Já a redução da alíquota da Cofins proposta tem por objetivo minimizar o impacto da atual conjuntura econômica sobre o setor de fabricação de motocicletas, visando a manutenção dos empregos relacionados a essa atividade.

As medidas têm como justificativas, no caso do crédito presumido do IPI, a necessidade de se criar, o quanto antes, incentivos para a fabricação de produtos que não prejudicam o meio ambiente e para a formalização do setor mediante a criação de cooperativas de catadores; relativamente às motocicletas, "justifica-se para reduzir o impacto da atual

um



4347F29755



conjuntura econômica sobre o setor". Por último, a referida revogação contida no art. 4º da MP visa tornar inaplicável o método denominado Preço de Revenda Menos Lucro (PRL), no âmbito da legislação das regras de *preços de transferência*.

Assim, entendemos que as razões apresentadas para cada uma das três medidas contidas na MP são suficientes para justificar a edição e a admissibilidade por nós da Medida Provisória n.º 476, de 2009.

### DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 24, inciso I), e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, inciso I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

As emendas n.º 16, 17 e 20 não serão objeto de análise devido ao seu indeferimento liminar pela Mesa, conforma já relatado. Quanto às demais emendas, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Logo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP n.º 476/2009 e das emendas que foram apresentadas.

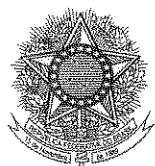
### DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP deve seguir as disposições da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União".

um



4347F29755



O art. 14 da LRF traz as seguintes exigências para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita: a) esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; b) seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO; e c) atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas: 1) o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; e 2) a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

A exposição de motivos da MP estima que “a renúncia de receitas decorrente da Medida Provisória é estimada em R\$ 107,73 milhões (cento e sete milhões e setecentos e trinta mil reais) ao ano, relativamente ao crédito presumido do IPI, e em R\$ 53,58 milhões (cinquenta e três milhões e quinhentos e oitenta mil reais) ao ano, relativamente às motocicletas”. Visando atender aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, “quanto ao ano de 2010, a compensação [da renúncia de receitas] dar-se-á com parcela do acréscimo de receita trazida pelo Decreto n.º 7.011, de 18 de novembro de 2009, e que para os anos de 2011 e 2012, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos”.

Com relação às emendas, não vemos óbices significativos que impossibilitem seu perfeito enquadramento nos quesitos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária para fins de análise de mérito.

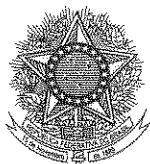
Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1/2002, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP n.º 476/2009 e das emendas apresentadas.

## DO MÉRITO

Todas as três medidas contidas na MP mostram-se meritórias. A primeira delas concede crédito presumido do IPI quando da aquisição de resíduos sólidos, visando contribuir para a preservação do meio



4347F29755



ambiente. Trata-se de uma medida inicial que começa a delinear a tão necessária Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Atualmente, apenas 435 cidades brasileiras (cerca de 10% do total) contam com programa de coleta seletiva. Apesar desse ainda pequeno alcance, os produtos coletados geram renda para aproximadamente 800 mil pessoas, sendo que somente 40.000 – 5% do total – atuam por meio de cooperativas.

Em muitos casos a atividade de reciclagem somente pode ser levada a cabo por meio de uma organização produtiva formal, que dê conta, não somente de questões burocráticas como a necessidade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica, como, principalmente, da logística de comercialização, processamento e transporte de resíduos.

Nesse sentido, o exemplo do setor de papel e celulose é bastante ilustrativo. O alto volume de aparas consumido por esse setor (3,8 milhões em 2008) demanda a seleção em até 29 tipos de aparas com fardos de altíssima compactação para viabilizar seu transporte nas distâncias continentais de um país como o Brasil.

As cooperativas de catadores, mesmo com o incentivo proposto pela MP, não têm capacidade operacional para realizar o processo de reciclagem em seu todo, de forma que o canal de comercialização das cooperativas não é a indústria, mas sim os chamados aparistas de papel.

Essas questões técnicas e logísticas se replicam de diferentes maneiras nos demais setores de materiais recicláveis, de modo que o incentivo fiscal terá seu alcance bastante limitado, pois, conforme previsto na MP (art. 2º, inciso III), o crédito presumido somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis.

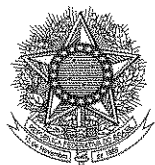
Torna-se, assim, necessário ampliar o escopo do incentivo, permitindo que os resíduos gerem crédito também quando forem adquiridos por empresas comerciais e industriais.

Continuaremos, entretanto, oferecendo um tratamento diferenciado às cooperativas de catadores de materiais recicláveis, adicionado um

Um



4347F29755



dispositivo em nosso projeto de lei de conversão, que dobra o crédito presumido de IPI quando os resíduos forem comprados diretamente das cooperativas.

Também é fundamental deixarmos explicitado um conjunto mínimo de materiais adquiridos como resíduos sólidos, os quais darão direito ao crédito presumido, que devem constar em uma lista anexa ao nosso substitutivo.

É necessário, finalmente, fixar a determinação da base de cálculo do crédito presumido em 50% do valor dos resíduos sólidos contidos no produto final tributado, de modo a que o incentivo fiscal não fique sujeito à discricionariedade do Poder Executivo.

Dessa forma, estamos propondo em nosso substitutivo uma nova redação para os parágrafos primeiro e segundo do artigo 1º e para os incisos III e IV e parágrafo único do artigo 2º, acatando, dessa forma, as emendas de n.º 2, 8 e 9.

Todas as demais emendas relacionadas ao crédito presumido devem ser rejeitadas. A emenda n.º 1, ao suprimir totalmente a restrição quanto ao usufruto do crédito presumido, permite que o incentivo fiscal seja operado em uma cadeia produtiva internalizada em qualquer indústria: desobrigando a transação de resíduos; dando margens à fraude; e inviabilizando o controle pela Secretaria da Receita Federal.

As emendas n.º 3, 4, 5, 7, 10, 11 e 14 buscam incorporar ou alterar diversos conceitos vinculados à reciclagem de resíduos sólidos, os quais são, no caso, desnecessários.

As emendas n.º 6, 12, 13 e 19 também devem ser rejeitadas, pois aumentam a renúncia de receitas, além de poderem criar incentivos nefastos à atividade industrial.

Já a emenda n.º 18 busca normatizar, de forma inócua, a coleta de resíduos sólidos pelas cooperativas de catadores de materiais recicláveis junto à administração pública federal.

O outro incentivo fiscal contido na MP reduz alíquota da Cofins incidente sobre o setor de fabricação de motocicletas e é igualmente meritório, pois favorece a geração de empregos e a maior difusão de um meio de transporte crucial para a prestação de inúmeros serviços.

UM



4347F29755



A emenda n.º 15 visa estender esse segundo incentivo fiscal ao segmento de bicicletas. Todavia, ela deve ser rejeitada devido ao seu limitado alcance e à ausência de compensação para a renúncia de receitas envolvida.

Por fim, incluímos alguns artigos em nosso PLV com três diferentes medidas, todas de suma importância. A primeira visa dar novo tratamento às dívidas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, disciplinadas pela Lei n.º 11.775/2008.

A segunda medida permite aos fabricantes de veículos automotivos instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e no Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, renunciarem ao crédito presumido de IPI previsto na Lei n.º 9.826, de 23 de agosto de 1999, e, nesse caso, aproveitarem os benefícios da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997.

A terceira medida atribui novo cálculo para a compensação fiscal devida às emissoras de rádio e televisão pela cedência do horário gratuito previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

## DO VOTO

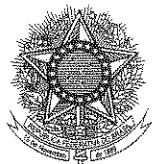
Assim, votamos pela:

- i) urgência, relevância e conseqüente admissibilidade da Medida Provisória n.º 476, de 2009;
- ii) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dessa MP e das emendas apresentadas;
- iii) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP n.º 476/2009 e das emendas apresentadas;
- iv) e, no mérito, pela aprovação da MP n.º 476/2009 e das emendas n.º 2, 6, 7, 8, 9, 13 e 19 nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado (em anexo), e pela rejeição das demais emendas.

UM



4347F29755



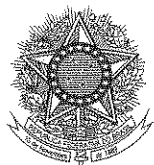
Sala das Sessões, em            de            de 2010.

  
Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

2010\_1128



4347F29755



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2010

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários produzidos a partir do beneficiamento de resíduos sólidos gerados em seu processo produtivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos, desperdícios, rejeitos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

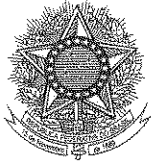
§ 2º Os materiais adquiridos como resíduos sólidos listados no Anexo I desta Lei darão direito ao crédito presumido de que trata o caput, cabendo ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, outros materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o caput.

Art. 2º O crédito presumido de que trata o art. 1º:

I - será utilizado na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;



4347F29755



II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários forem adquiridos diretamente de pessoas jurídicas industriais, comerciais ou de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de cinquenta por cento do valor constante da nota fiscal de aquisição dos resíduos sólidos, observado o § 2º do art. 1º.

§ 1º Os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários darão direito ao crédito presumido de que trata o art. 1º ainda que tenham sofrido beneficiamento de desperdícios, rejeitos e resíduos gerados em seu processo produtivo.

§ 2º Nas compras diretas de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, nos termos do inciso III, o crédito presumido do IPI, calculado na forma do inciso IV, será considerado em dobro.

Art. 3º O § 2º do art. 4º da Lei no 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória em até trinta dias.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação em relação aos arts. 1º e 2º.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do art. 61 da Medida Provisória no 472, de 15 de dezembro de 2009, voltando a vigor o art. 2º da Lei no 9.959, de 27 de janeiro de 2000.



4347F29755



Art. 7º A Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, sendo permitida a inclusão do saldo devedor restante no limite de crédito a ser contratado nas condições estabelecidas no inciso V do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º."

Art. 8º Os arts. 1º, 2º, 7º, 8º, 15, 29, 30, 31 da Lei n.º 11.775, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

III – para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas:

.....

IV - .....

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2009, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento até 31 de outubro de 2010, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do caput deste artigo;" (NR)

"Art. 2º .....

III – para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas:

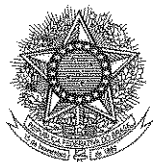
.....

IV - .....

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para



4347F29755



até 30 de dezembro de 2010 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;"(NR)

"Art. 7º .....

I – .....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea "a" deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea "a" deste inciso:

.....

II – .....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

.....

III – .....

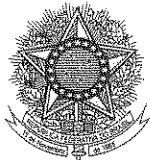
.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

.....



4347F29755



c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

.....

IV – .....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea "a" deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea "a" deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

....." (NR)

"Art. 8º .....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecir) – Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2010, que forem liquidadas até 30 de setembro de 2010 ou renegociadas até 20 de dezembro de 2010, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

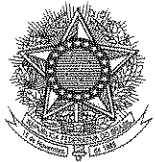
....." (NR)

"Art. 15. ....

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção



4347F29755



ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

....." (NR)

"Art. 29. ....

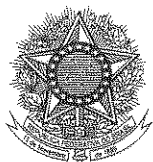
Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR." (NR)

"Art. 30. ....

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

....." (NR)





"Art. 31. ....

§ 2º É o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de junho de 2010, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecir) – Fase III, observando que:

....." (NR)

Art. 9º A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelo art.11-A da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deste artigo gerará efeitos a partir da data de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos.

Art 10. O inciso I do § 1º do art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. ....

§ 1º .....

I - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares;" (NR)



4347F29755



Sala das Sessões, em de

de 2010

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator

## ANEXO I

**Capítulo 26**  
**Minérios, escórias e cinzas**

|            |                                                                                                                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 26.01      | Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas e piritas).                                                                                            |
| 2618.00.00 | Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço <b>inclusive lama de aciaria e pós de coletores de despoeiramento.</b>          |
| 2619.00.00 | Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço <b>inclusive lama de aciaria e pós de coletores de despoeiramento.</b> |

**Capítulo 27**  
**Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação;**  
**matérias betuminosas; ceras minerais**

|            |                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2704.00    | Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta. |
| 2704.00.10 | Coques<br><b>Finos de Coque</b>                                                              |
| 2704.00.90 | Outros<br><b>Finos de Coque</b>                                                              |

**PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS**

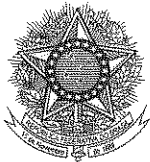
|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
|            | II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS |
| 39.15      | <b>Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.</b>                |
| 3915.10.00 | -De polímeros de etileno                                             |
| 3915.20.00 | -De polímeros de estireno                                            |
| 3915.30.00 | -De polímeros de cloreto de vinila                                   |
| 3915.90.00 | -De outros plásticos                                                 |

**Capítulo 44**  
**Madeira, carvão vegetal e obras de madeira****PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| 4402.90.00 | Outros, <b>inclusive moinha de Carvão e pós de coletores de</b> |
|------------|-----------------------------------------------------------------|



4347F29755



|  |                 |
|--|-----------------|
|  | despoeiramento. |
|--|-----------------|

**PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);  
PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS**

|            |                                                                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4706.20.00 | -Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)                                      |
| 47.07      | Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).                                                                           |
| 4707.10.00 | -Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados                                                                  |
| 4707.20.00 | -Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa                      |
| 4707.30.00 | -Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes) |
| 4707.90.00 | -Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados                                                                     |

**Capítulo 70  
Vidro e suas obras**

| NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                      |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7001.00.00 | <b>Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.</b> |
|            | Ex 01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos, exceto os de vidro óptico          |
|            | Ex 02 - De vidro óptico, inclusive cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos          |
|            |                                                                                                |

**Capítulo 72  
Ferro fundido, ferro e aço**

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 72.04      | Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.                                                                                                                                                                                                                  |
| 7204.10.00 | Desperdícios e resíduos de ferro fundido                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 7204.2     | Desperdícios e resíduos de ligas de aços:                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 7204.21.00 | De aços inoxidáveis                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 7204.29.00 | Outros, inclusive sucata de metal, ferro fundido, o ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio |



4347F29755



|            |                                                                                                                                            |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | (colômbio), rênio,tálio, carepa e óxido de ferro de aciaria.                                                                               |
| 7204.30.00 | Desperdícios e resíduos de ferro ou aço estanhados                                                                                         |
| 7204.4     | Outros desperdícios e resíduos:                                                                                                            |
| 7204.41.00 | Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos |
| 7204.49.00 | Outros, inclusive carepa e óxido de ferro de aciaria.                                                                                      |
| 7204.50.00 | Desperdícios em lingotes                                                                                                                   |
| 72.05      | Granilhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço.                                                    |

Capítulo 76  
Alumínio e suas obras

| NCM        | DESCRIÇÃO                             |
|------------|---------------------------------------|
| 7602.00.00 | Desperdícios e resíduos, de alumínio. |

2010\_1128

Kos



4347F29755